



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 714919 - PB (2021/0406429-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO
ADVOGADO : CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE031608
AGRAVADO : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO DE LEI ESTADUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *habeas corpus* não constitui via própria para o controle abstrato da validade de leis e atos normativos em geral, conforme estatui a Súmula 266 do STF.
2. Hipótese em que a presente impetração destina-se a impugnar a implementação das medidas previstas em legislação estadual, que passou a exigir a apresentação de documento que comprove a vacinação contra a COVID-19, evidenciando a inadequação da via eleita. Precedente da Primeira Seção.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 714.919 - PB (2021/0406429-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO contra decisão, de e-STJ fls. 235/236, em que indeferi liminarmente *habeas corpus* manejado em face da Lei estadual n.12.083/2021, que passou a exigir a apresentação de documentação comprobatória da vacinação contra a COVID-19, sob pena a quem não o faça de ser impedido de acessar os locais públicos apontados na impetração.

Defende o impetrante, em síntese, não ser o caso de aplicação da Súmula 266 do STF, razão pela qual postula o processamento do presente HC.

Sem impugnação.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 714.919 - PB (2021/0406429-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO
ADVOGADO : CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE031608
AGRAVADO : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO DE LEI ESTADUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *habeas corpus* não constitui via própria para o controle abstrato da validade de leis e atos normativos em geral, conforme estatui a Súmula 266 do STF.

2. Hipótese em que a presente impetração destina-se a impugnar a implementação das medidas previstas em legislação estadual, que passou a exigir a apresentação de documento que comprove a vacinação contra a COVID-19, evidenciando a inadequação da via eleita. Precedente da Primeira Seção.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada há de ser mantida.

É que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *habeas corpus* não constitui via própria para o controle abstrato da validade de leis e atos normativos em geral, conforme estatui a Súmula 266 do STF.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente da Primeira Seção em hipótese similar:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. VIA INADEQUADA PARA CONTROLE ABSTRATO DE ATO NORMATIVO. SÚMULA N. 266/STF.

I - Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado contra o Decreto n. 56.120/2021, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a necessidade de apresentação de documento que comprove a vacinação contra a Covid-19 para que as pessoas possam circular e permanecer em locais públicos e privados.

II - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade recursal, desde que apresentado no prazo legal, como ocorreu no caso dos autos.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a impetração se mostra evidentemente descabida, na linha do que prescreve a Súmula n. 266/STF, seguindo-se o entendimento jurisprudencial de que o habeas corpus não constitui via própria para o controle abstrato da validade de leis e atos normativos em geral.

IV - A impetração se volta contra decreto do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o qual contém adoção de medidas acerca da apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, mas que, no entanto, não foi acostado aos autos. (AgRg no HC n. 572.269/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 9/9/2020 e RHC n. 104.626/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019.) V - Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: HC n. 696.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, DJe 30/9/2021; HC n. 699.569/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 13/10/2021; HC n. 698.965/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 13/10/2021; HC n. 697.999/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 7/10/2021.

VI - Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (HC 700487/RS, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 2/03/2022).

Em hipóteses assemelhadas à pretensão aqui deduzida, cito as seguintes decisões monocráticas: HC 648437/SP, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 04/3/2021; HC 647141/CE, rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe 02/3/2021; HC 646698/PR, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 01/3/2021.

Superior Tribunal de Justiça

Inviável, portanto, o processamento do presente feito.

À vista do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no HC 714.919 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0406429-8

Número de Origem:

08187595320218150000 50213270620218130433 8187595320218150000

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO

ADVOGADO : CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE031608

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ABUSO DE PODER

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO

ADVOGADO : CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE031608

AGRAVADO : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de junho de 2022